



INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº 005-N DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes, critérios técnicos e procedimentos administrativos para o cadastro de Áreas de Soltura de Animais Silvestres no estado do Espírito Santo (Asas-ES), no âmbito do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002, e o art. 8º do Decreto Estadual 4.109- R, de 02 de junho de 2017.

CONSIDERANDO a Lei Federal Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 936, de 27 de dezembro de 2019, que institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e padronizar procedimentos relativos às áreas de soltura de animais silvestres no estado de Espírito Santo para a destinação de animais silvestres oriundos de apreensão, resgate, entrega voluntária e demais circunstâncias relacionadas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes, critérios técnicos e procedimentos administrativos para a solicitação e obtenção de certidão de cadastro de Área de Soltura de Animais Silvestres no estado do Espírito Santo (Asas-ES), no âmbito do IEMA.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I. Animais silvestres: espécimes de espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;
- II. Aclimação: Técnica de aclimação dos espécimes às condições diversas daquelas ao ambiente anterior, em especial para as variantes físicas, como temperatura e umidade,



- não necessitando readaptações a atributos comportamentais inerentes à espécie;
- III. Soltura de animais silvestres: devolução do animal silvestre a seu ambiente natural;
 - IV. Soltura direta (*hard release*): Soltura executada sem o fornecimento de apoio adicional aos espécimes, principalmente alimento, aclimatização ou treinamento comportamental em um recinto de soltura;
 - V. Soltura branda (*soft release*): Soltura realizada após o animal passar por período de aclimatização, iniciado logo após a chegada na área de soltura, fazendo uso de recinto, quando é fornecido alimento, água e abrigo aos espécimes;
 - VI. Imóvel rural ou propriedade rural: a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município;
 - VII. Reintrodução: ação planejada que visa a reestabelecer uma espécie em área que foi, em algum momento, parte da sua distribuição geográfica natural, da qual foi extirpada ou extinta;
 - VIII. Reforço: movimento intencional e soltura de um organismo para uma área onde existe uma população da mesma espécie.
 - IX. Área de Soltura de Animais Silvestres - Asas: imóvel rural cadastrado pelo lema, ou por órgão/entidade competente, para fins de realização de soltura de animais;
 - X. Cadastro Ambiental Rural - CAR: é um registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle.

Art. 3º O cadastro de Áreas de Soltura de Animais Silvestres – Asas destina-se a imóveis rurais, de natureza física ou jurídica e que possuam a presença de remanescentes vegetacionais significativos, bem como a presença de ao menos um corpo d'água na propriedade ou nas proximidades da mesma.

Art. 4º As áreas cadastradas como Áreas de Soltura de Animais Silvestres – Asas, são exclusivas para a realização de solturas de animais silvestres provenientes de Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – CETRAS, Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS, ou ainda instituições ou programas de reintrodução da fauna silvestre, devidamente autorizados pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA.

Parágrafo único. O cadastro de Asas destina-se exclusivamente para solturas de animais silvestres com finalidade conservacionista.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE ÁREAS DE SOLTURA DE ANIMAIS SILVESTRES

Seção I



Das categorias das Áreas de Solturas de Animais Silvestres (Asas)

Art.5º As Asas poderão ser enquadradas conforme os tipos a seguir:

- I. Categoria I: Área para soltura direta (*hard release*); e
- II. Categoria II: Área para soltura branda, com aclimação (*soft release*);

§ 1º As propriedades rurais que se enquadram na Categoria I destinam-se à soltura de animais silvestres diretamente no ambiente natural, não havendo obrigações ao proprietário quanto ao manejo de animais, já que os espécimes não necessitam de recinto de aclimação.

§ 2º As propriedades rurais que se enquadram na Categoria II são áreas aptas à realização de soltura branda (*soft release*), cujo proprietário demonstre interesse em construir recintos de aclimação, devendo fornecer alimentação e água aos animais durante o período de aclimação e período pós-soltura, que será variável de acordo com o espécime solto.

§ 3º Os recintos de aclimação exigidos para as propriedades rurais da Categoria II serão estruturas de baixa complexidade, utilizadas somente para a manutenção dos espécimes em contato com o ambiente local, durante o período de aclimação.

§ 4º Será de responsabilidade do proprietário da área enquadrada na Categoria II o manejo dos animais encaminhados para soltura durante sua permanência nos recintos de aclimação, conforme orientações do órgão ambiental.

§ 5º Áreas enquadradas na Categoria II também poderão realizar soltura direta.

Seção II

Da documentação solicitada para o requerimento

Art. 6º O requerimento de cadastro da propriedade rural como Asas será feito exclusivamente por meio digital, via sistemas, por onde deverá ser encaminhada pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, a seguinte documentação:

- I. Formulário de Requerimento de Cadastro de Asas, devidamente preenchido, conforme disponibilizado no sítio eletrônico do lema;
- II. Cópia da Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA) válida;
- III. Cópia do documento de identificação com foto do proprietário do imóvel ou do seu representante legal;
- IV. Em caso de imóvel em condomínio, procuração assinada pelos condôminos outorgando ao requerente poderes no processo de cadastramento das Asas;
- V. Cópia do comprovante do CNPJ, em caso de pessoa jurídica;
- VI. Nome da propriedade e comprovante da posse da propriedade;



- VII. Endereço (com indicação da UF e do município) e localização da área em coordenadas geográficas (latitude e longitude) e imagem de satélite ou foto aérea da área total da propriedade;
- VIII. Mapa contendo a delimitação da área do imóvel rural e de suas áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como a delimitação de áreas com algum regime de proteção ambiental que eventualmente perpassem a propriedade, com informação sobre os respectivos tamanhos em hectares;
- IX. Croqui de localização das áreas pretendidas para Asas usando DATUM SIRGAS 2000 e coordenadas em UTM (Universal Transversa de Mercator);
- X. Cópia dos levantamentos de fauna e flora da propriedade, caso existam;
- XI. Croqui dos recintos para os animais na modalidade de área de soltura de categoria II, além dos comedouros externos.

§ 1º As Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável poderão ser cadastradas como Asas desde que o órgão gestor ou proprietário da área privada que contemple a UC manifeste interesse ao lema, podendo neste caso haver dispensa de algumas documentações previstas no *caput* neste artigo.

§ 2º . Os documentos constantes nos itens VI, VII e VIII do *caput* deste artigo poderão ser substituídos pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Seção III

Da Análise do Requerimento

Art. 7º O lema terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de formalização do requerimento de cadastro de área de soltura, para a análise e manifestação que, de forma motivada, poderá ser:

- I. Pela emissão da Certidão de Cadastro de Asas;
- II. Pela exigência de complementação, na forma de adequações e informações adicionais;
- III. Pelo indeferimento da solicitação.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa quando houver necessidade de esclarecimentos ou informações técnicas complementares, a partir da notificação ao interessado até a data da entrega das exigências solicitadas.

Art. 8º Quando constatada a necessidade de adequação ou de complementação de informações do requerimento, o lema solicitará sua reformulação total ou parcial.

§ 1º Caberá ao interessado atender às solicitações de esclarecimentos e informações complementares.

§ 2º O não atendimento das complementações solicitadas dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias implicará no encerramento do processo.



Art. 9º A análise do requerimento para cadastro de Asas ocorrerá em duas etapas:

I – Análise da documentação apresentada; e

II – Vistoria técnica, quando necessário.

§ 1º Estando a documentação apresentada de acordo com o previsto no Art. 6º desta IN, o lema irá contatar o requerente para agendamento de vistoria técnica na área;

§ 2º Após a realização da vistoria técnica na área, será elaborado parecer técnico;

§ 3º Para propriedades que estejam localizadas dentro de Unidade de Conservação (UC) ou em sua Zona de Amortecimento, o lema poderá consultar o gestor responsável pela UC para avaliar a aplicabilidade.

Seção IV

Da vistoria nas Asas

Art. 10. A vistoria técnica para avaliação das áreas a serem cadastradas, além da caracterização ambiental geral do imóvel, deverá considerar caracterização das espécies de fauna/flora locais, uso e ocupação do solo da propriedade e no entorno, proximidade com Unidades de Conservação, dentre outros critérios técnicos definidos em norma de procedimento interna.

Seção V

Da Certidão de Cadastro de Asas

Art. 11. As áreas aprovadas serão cadastradas como Áreas de Soltura de Animais Silvestres – Asas, mediante concessão da Certidão de Cadastro de Asas.

Art. 12. A Certidão de Cadastro de Asas será emitida em nome do proprietário do imóvel no qual estará inserida a Área de Soltura de Animais Silvestres – Asas, sendo este o responsável por atender às exigências legais requeridas pelo lema e estará sujeito à penalidades cabíveis, no caso de descumprimento das mesmas.

§ 1º Após a emissão da Certidão de Cadastro de Asas, quaisquer alterações deverão ser comunicadas, via sistemas, fazendo referência ao número do processo correspondente, mediante apresentação dos itens a serem alterados, da documentação pertinente e das respectivas justificativas técnicas, para análise e aprovação prévia pelo lema, que emitirá certidão retificadora, quando couber.

§ 2º A Certidão de Cadastro de Asas emitida terá prazo de vigência máxima de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, mediante requerimento de renovação e apresentação de CNDA válida.

§ 3º Em caso de necessidade de paralisação das atividades de soltura de animais silvestres, o responsável pelo imóvel poderá solicitar a suspensão dos efeitos da certidão, mediante apresentação de justificativa para esta necessidade, sendo interrompida a destinação de animais para soltura, até que seja solicitada a retomada das atividades.

§ 4º O encerramento do processo, bem como, o cancelamento da certidão, poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante solicitação do titular da certidão ou a critério do lema, em caso de



não atendidas as obrigações estabelecidas.

Seção VI

Das obrigações do proprietário de Asas

Art 13. Serão obrigações do proprietário do imóvel rural de localização da Asas:

- I. Permitir o acesso da equipe de técnicos habilitados para vistoria, soltura de animais e monitoramento de animais soltos, nas Asas da propriedade sempre que solicitado previamente pelo lema;
- II. Minimizar fatores que possam causar perturbações aos animais silvestres, tais como som alto e contato com humanos e animais domésticos;
- III. Em caso de identificação de óbito de animais na propriedade, o proprietário deverá encaminhar, por meio digital, o registro fotográfico dos espécimes, bem como manter a marcação individual do espécime para averiguação do lema;
- IV. Em caso de identificação de indícios de caça e captura sem autorização na propriedade, comunicar imediatamente ao lema;
- V. Manter na propriedade a cópia da Certidão de Asas;
- VI. Informar ao lema quando não houver mais interesse em permanecer como Asas cadastrada, a fim de realizar os procedimentos adequados quanto à desativação da área de soltura.
- VII. Para as Asas da Categoria II, o proprietário também deverá:
 - a. Disponibilizar viveiro de aclimatação ou readaptação, conforme aprovado pelo lema, devendo prezar por sua segurança, manutenção e limpeza;
 - b. Fornecer alimento adequado para os animais durante o período de aclimatação, conforme orientação a ser repassada pelo lema;
 - c. Manter os viveiros fechados até o final do período de aclimatização, a ser definido pelo I;
 - d. Relatar ao I a ocorrência de animais doentes, brigas e mortes durante o período de aclimatação.

Seção VII

Da soltura dos animais

Art. 14. Para qualquer previsão de soltura de animais silvestres em Asas, será realizado contato prévio com o proprietário/responsável pela área a fim de agendar a data para o procedimento.

Art. 15. Previamente à soltura de animais nas áreas cadastradas, serão observados pelo lema critérios, procedimentos e protocolos mínimos, definidos em norma de procedimento interna.

Art. 16. O número de indivíduos de cada espécie a ser solto nas Asas será definido pelo órgão



ambiental, mediante critérios técnicos, como forma de evitar superpovoamento da espécie e, portanto, trazer resultados negativos aos esforços de soltura.

Art. 17. Qualquer soltura realizada em Asas será registrada por meio de relatório técnico com informações, definidas em norma de procedimento interna.

Art. 18. O órgão ambiental poderá realizar soltura em áreas em processo de restauração florestal com o propósito de viabilizar a colonização das plantas e estabelecimento de populações da fauna nestas áreas, otimizando, assim, os processos ecológicos de polinização e dispersão.

Art. 19. É vedada a soltura de espécimes oriundos de resgate de fauna de licenciamentos ambientais nas Asas sem autorização prévia do lema.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Asas poderá ser descadastrada pelo lema caso haja descumprimento dos dispositivos desta Instrução, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 21. A Certidão de cadastro de Asas será válida somente para imóveis rurais situados dentro do território do estado do Espírito Santo.

Parágrafo único – Todo transporte e soltura de animais da fauna silvestre nos limites do território do estado do Espírito Santo, ficará a cargo do lema ou de instituição, parceiro, empresa, órgão ou ente autorizado previamente.

Art. 22. O lema poderá, por decisão técnica justificada, modificar os procedimentos relativos às solturas, com devida comunicação.

Art. 23. O lema poderá, a qualquer tempo, descadastrar a Asas quando forem verificadas situações adversas para a soltura de animais, mediante decisão técnica justificada.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 19 de fevereiro de 2025.